

RESOLUÇÃO Nº 002/2018 - CEL

Aprova o Regulamento para a propaganda eleitoral das Eleições para Reitor e Vice-Reitor da UEM, gestão 2018-2022.

Considerando a necessidade de regulamentar a propaganda eleitoral nas eleições para Reitor e Vice-Reitor da UEM no ano de 2018, de modo a que se observem os princípios e fins previstos na Resolução n. 016/2017-COU;

considerando o disposto nos arts. 32 a 39 da Resolução nº 016/2017-COU, que aprova o Regulamento para Composição da Lista para Escolha de Reitor e Vice-Reitor da UEM;

considerando o disposto na Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral e que se aplica subsidiariamente ao pleito;

considerando o disposto na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições;

A COMISSÃO ELEITORAL NOMEADA PELA RESOLUÇÃO 009/2018 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. A campanha eleitoral deve obedecer aos princípios da ética, da moralidade e da legalidade, devendo ser conduzida em clima de respeito mútuo entre os candidatos, de modo a evitar tensões e intranquilidades que prejudiquem o andamento normal dos trabalhos didáticos, científicos e administrativos nos câmpus universitários.

Parágrafo único. Os candidatos devem adequar suas campanhas à finalidade educativa da instituição universitária, de modo que a eleição de reitor e vice-reitor se constitua, ela própria, em ato educativo, isto é, que se traduza em edificante exemplo de debate de ideias e de exercício sereno dos direitos e deveres inerentes à cidadania numa sociedade pluralista.

Art. 2º. A propaganda de candidatos aos cargos de reitor e de vice-reitor da UEM somente será permitida após a homologação de suas candidaturas pela Comissão Eleitoral nomeada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral não responde direta ou indiretamente pelos atos praticados pelos candidatos ou por aqueles que em seu nome atuem e estejam em desacordo com esta resolução.

Art. 3º. A Reitoria, com a supervisão da Comissão Eleitoral, disponibilizará a todas as chapas inscritas:

I - um sítio com conexão via internet, na página principal da UEM;

II - o endereço eletrônico disponível dos membros do colégio eleitoral;

III - uma edição especial do Informativo da UEM para divulgação e discussão das propostas das chapas;

IV - dois jogos de etiquetas com endereço funcional dos membros do colégio eleitoral;

V - espaço físico para acomodar os comitês eleitorais das chapas inscritas, dotado de ramal telefônico e computador;

VI - dez minutos diários na rádio e TV universitária para cada chapa divulgar seu programa e dialogar com os eleitores. A produção de cada programa transmitido é de inteira responsabilidade da própria chapa. O registro integral do programa transmitido deve ficar à disposição da Comissão Eleitoral até o encerramento do processo eleitoral.

Parágrafo único. As despesas com a produção de páginas de internet e produção de programas de rádio ou televisão ficam a cargo exclusivamente das chapas inscritas.

Art. 4º. A propaganda eleitoral destina-se precipuamente à exposição das idéias e dos programas dos candidatos, ficando expressamente vedado:

I - o emprego de processos violentos para subverter a ordem política e social ou a manifestação de preconceitos de qualquer natureza;

II - o incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

III - a instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - o uso de instrumentos sonoros de qualquer natureza, inclusive carros de sons ou similares, nos câmpus universitários e adjacências;

V - o uso de material de propaganda que prejudique a higiene e a estética dos câmpus universitários e extensões;

VI - a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

VII - promover, no recinto dos câmpus universitários e das extensões, apresentações artísticas, atividades esportivas ou confraternizações com fins eleitorais;

VIII - promover qualquer tipo de propaganda eleitoral no dia da votação;

IX – promover manifestações tendentes a caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º. É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado por meio da imprensa, rádio ou televisão.

§ 2º. Os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela ofensa.

§ 3º. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Comissão Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 5º. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Art. 6º. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre o nome da Chapa ou dos candidatos e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único: É facultativa a produção de propaganda eleitoral em braile.

Art. 7º. Os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, acarretarão em cassação imediata da Chapa concorrente.

Art. 8º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 9º. Não será permitido qualquer tipo de propaganda política no rádio e na televisão pagas.

Art. 10. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral.

§ 1º. A Comissão Eleitoral assegurará aos candidatos igualdade de condições na forma e utilização dos locais de propaganda.

§ 2º. Para a propaganda eleitoral mediante faixas, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) cada chapa deverá respeitar o espaço mínimo de 100m (cem metros) entre a fixação de outras faixas do mesmo candidato;

b) a distância mínima a ser respeitada entre faixas de chapas oponentes será a necessária a não obstruir a propaganda de outro candidato;

c) as faixas serão fixadas a uma altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) e máxima de 2m (dois metros) do chão e terão um comprimento máximo de 3m (três metros).

§ 3º. As faixas deverão ser fixadas em suportes destinados especificamente para este fim, vedada sua fixação em árvores, postes e passarelas.

§ 4º. É proibido fixar faixas nas rotatórias da UEM.

§ 5º. Os cartazes destinados à propaganda eleitoral deverão respeitar as dimensões máximas de 50cm x 60cm (cinquenta centímetros por sessenta centímetros).

§ 6º. Cada chapa poderá afixar, no máximo, 2 (dois) cartazes por pavimento de cada bloco.

§ 7º. Os cartazes deverão ser afixados com material que não cause dano ao patrimônio da UEM.

§ 8º. A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto nesta resolução.

Art. 11. É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes e mesas para distribuição de material de campanha, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Art. 12. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste regulamento sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem.

Parágrafo único. A propaganda deverá ser feita de forma a não provocar dano ambiental, cabendo a análise da Comissão Eleitoral julgar os casos em que ocorram excessos, providenciando junto ao candidato a imediata reparação.

Art. 13. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Art. 14. Independe da obtenção de licença a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato.

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Art. 15. É permitida a propaganda eleitoral na internet, a ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio dos candidatos, com endereço eletrônico hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em página própria hospedada no sítio da UEM;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelos candidatos;

IV - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelos candidatos ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Art. 16. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta.

Art. 17. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, qualquer que seja o meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo imediatamente.

Art. 18. A Comissão Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios próprios da internet que deixarem de cumprir as disposições deste regulamento.

Art. 19. É permitida a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada chapa, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide, vedada a sua veiculação na véspera e no dia do pleito.

§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo sujeita a chapa beneficiada à sanção prevista na Resolução 016/2017-COU.

§ 2º. Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do *caput* deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 3º. Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato ou chapa pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.

Art. 20. É vedado às emissoras de rádio e televisão universitárias, em sua programação normal e noticiário, excetuado o horário disponibilizado aos candidatos:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato ou chapa, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato;

IV - dar tratamento privilegiado a candidatos ou representantes;

V - veicular ou divulgar programa com alusão ou crítica a candidato, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato.

VII - transmitir programa apresentado ou comentado por candidato.

Art. 21. As visitas dos candidatos às salas de aula poderão ser feitas mediante autorização do professor responsável pela aula, limitada a dez minutos por candidato.

Parágrafo único. Evitar-se-á a visita de mais de uma chapa na mesma aula.

Art. 22. As chapas poderão realizar pesquisas de opinião até quinze dias antes do pleito, cabendo comunicar à Comissão Eleitoral, mediante apresentação da intenção e metodologia a ser empregada, independentemente da divulgação.

Parágrafo único. A divulgação dos resultados exige respeito à legislação vigente, impondo-se a apresentação das seguintes informações:

a) contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

c) metodologia e período de realização da pesquisa;

d) plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

e) sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

f) questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

g) nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ, com cópia da respectiva nota fiscal;

h) nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.

Art. 23. A divulgação de resultados de pesquisas falsos, manipulados ou desconhecidos pela Comissão Eleitoral constituir-se-á em ilícito eleitoral que acarretará na cassação da chapa.

Art. 24. As visitas dos candidatos aos servidores poderão ser realizadas em dias e horários estabelecidos pelos chefes imediatos dos respectivos órgãos, e não poderão exceder a dez minutos.

Art. 25. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos.

§ 1º. É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º. No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de candidato.

Art. 26. A chapa que praticar abusos na propaganda eleitoral poderá ter o seu registro cassado pelo Conselho Universitário, mediante representação fundamentada da Comissão Eleitoral.

Art. 27. O candidato que se sentir prejudicado com o material de divulgação de qualquer uma das chapas, contrário à sua proposta ou à sua pessoa, poderá formular representação à Comissão Eleitoral.

Art. 28. Para a procedência da representação por propaganda irregular, esta deverá estar instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida a mera presunção para a imposição da sanção prevista na Resolução nº. 016/2017-COU.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 04 de julho de 2018.

Ricardo César Gardiolo
Presidente da Comissão Eleitoral